

CAPÍTULO 2

ENQUADRAMENTO INSTITUCIONAL

ARTIGO 2.1

Cúpulas

1. O mais alto nível do diálogo político e estratégico entre a Parte UE e a Parte MERCOSUL é o nível da cúpula. São realizadas cúpulas sempre que necessário ou por comum acordo.
2. As cúpulas proporcionam a oportunidade de avaliar os progressos realizados na aplicação do presente Acordo, definir os objetivos para a sua evolução futura e debater outros temas de interesse comum.

ARTIGO 2.2

Conselho Conjunto

1. É criado um Conselho Conjunto que fiscaliza o cumprimento dos objetivos do presente Acordo e supervisiona a sua aplicação. Ao Conselho Conjunto cabe dar encaminhamento às matérias abrangidas pelo presente Acordo e examinar questões importantes que possam surgir no seu âmbito, assim como as questões inter-regionais, multilaterais ou internacionais de interesse comum.
2. O Conselho Conjunto reúne-se periodicamente em nível ministerial, pelo menos a cada 2 (dois) anos ou em caráter ad hoc, conforme decidido por acordo mútuo. Também pode reunir-se por teleconferência, videoconferência ou por qualquer outro meio acordado entre as Partes.
3. O Conselho Conjunto é composto por representantes de cada Parte em nível ministerial, em conformidade com as respectivas disposições internas e de acordo com as questões específicas a serem tratadas. O Conselho Conjunto reúne-se em todas as configurações necessárias, mediante acordo mútuo.

4. Sempre que trate de qualquer questão relacionada com a Parte III do presente Acordo, o Conselho Conjunto será composto por representantes de cada Parte responsáveis pelas matérias de comércio (doravante denominado “Conselho Conjunto em sua configuração Comércio”).
5. O Conselho Conjunto adota seu próprio regulamento interno, bem como o regulamento interno do Comitê Conjunto.
6. O Conselho Conjunto é copresidido por um representante da Parte União Europeia e por um representante da Parte MERCOSUL, em conformidade com o disposto em seu regulamento interno, levando em consideração as questões específicas a serem tratadas em cada sessão.
7. O Conselho Conjunto analisa as propostas e recomendações e dispõe de poder decisório, inclusive quanto à interpretação das disposições, podendo formular recomendações adequadas, conforme previsto no presente Acordo. As decisões e recomendações são adotadas por acordo mútuo entre as Partes e em conformidade com o regulamento interno do Conselho Conjunto. As decisões são vinculantes para as Partes, que, em conformidade com os respectivos procedimentos internos, devem adotar todas as medidas necessárias para seu cumprimento. No âmbito da Parte II do presente Acordo, o Conselho Conjunto dispõe igualmente do poder de adotar decisões e formular recomendações, conforme venha a ser acordado mutuamente entre as Partes.
8. O Conselho Conjunto pode, em conformidade com seu regulamento interno, delegar ao Comitê Misto quaisquer de suas atribuições, inclusive o poder de tomar decisões vinculativas.

ARTIGO 2.3

Comitê Conjunto

1. Fica criado um Comitê Conjunto.
2. O Comitê Conjunto assiste o Conselho Conjunto no desempenho de suas atribuições.
3. O Comitê Conjunto prepara as reuniões do Conselho Conjunto, sendo responsável pela

correta aplicação do presente Acordo.

4. O Comitê Conjunto é composto por representantes de cada Parte, no nível de altos funcionários ou conforme determinado pelas Partes, em conformidade com as respectivas disposições internas e de acordo com as questões específicas a serem tratadas em cada reunião.

5. Sempre que trate de qualquer questão relacionada com a Parte III do presente Acordo, o Comitê Conjunto será composto por representantes de cada Parte responsáveis pelas matérias de comércio (doravante denominado “Comitê Conjunto em sua configuração Comércio”).

6. Sempre que trate de qualquer questão relacionada com a Parte II do presente Acordo, o Comitê Conjunto será composto por representantes de cada Parte responsáveis por essas matérias, em conformidade com as respectivas disposições internas de cada Parte.

7. O Comitê Conjunto dispõe do poder de adotar decisões nos casos previstos neste Acordo ou sempre que tal poder lhe seja delegado pelo Conselho Conjunto. O Comitê Conjunto adota suas decisões mediante acordo entre as Partes. As decisões são vinculantes para as Partes, que devem adotar as medidas necessárias para seu cumprimento. Quando exercer poderes que lhe tenham sido delegados, o Comitê Conjunto adotará suas decisões em conformidade com o regulamento interno do Conselho Conjunto.

8. Sem prejuízo das disposições específicas do Capítulo 29, as Partes podem submeter ao Comitê Conjunto qualquer questão relativa à aplicação ou interpretação do Acordo.

9. O Comitê Conjunto é copresidido por um representante da Parte MERCOSUL e por um representante da Parte União Europeia, levando em consideração as questões específicas a serem tratadas em cada sessão.

10. O Comitê Conjunto reúne-se, em regra, uma vez por ano para analisar a aplicação do presente Acordo, em data e com pauta previamente acordadas pelas Partes, alternadamente em Bruxelas e em um Estado do MERCOSUL signatário. Podem ser convocadas reuniões adicionais por acordo mútuo, a pedido da Parte União Europeia ou da Parte MERCOSUL. O Comitê Conjunto também pode reunir-se por teleconferência, videoconferência ou por qualquer outro meio acordado entre as Partes.

ARTIGO 2.4

Subcomitês e outros organismos

1. O Comitê Conjunto pode criar subcomitês ou outros organismos para auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições ou para tratar de tarefas ou questões específicas. Também pode decidir alterar qualquer das tarefas atribuídas ou dissolver qualquer subcomitê ou outro organismo criado para esse fim.
2. O Comitê Conjunto deve adotar regulamento interno que define a composição, as atribuições e o funcionamento dos subcomitês e demais organismos.
3. A criação ou existência de um subcomitê não impede as Partes de submeter determinado assunto diretamente à apreciação do Comitê Conjunto.
4. Salvo disposição em contrário no presente Acordo, os subcomitês e outros organismos criados pelo presente Acordo ou pelo Comitê Conjunto apresentam ao Comitê Conjunto relatórios sobre suas atividades, periodicamente ou sempre que lhes for solicitado.
5. Os subcomitês sobre comércio e matérias conexas criados nos termos do artigo 9.9, nº 4, regem-se por aquele dispositivo e prestam contas de suas atividades ao Comitê Conjunto em sua configuração Comércio.
6. Fica criado um Subcomitê de Cooperação Internacional e Desenvolvimento para promover, coordenar e supervisionar a implementação das atividades de cooperação naquelas áreas mencionadas na Parte II do presente Acordo, bem como acompanhar, controlar e avaliar essas iniciativas. Compete-lhe assistir o Comitê Conjunto no exercício de suas funções relativas a tais matérias.

ARTIGO 2.5

Comissão Parlamentar Mista

1. Fica criada uma Comissão Parlamentar Mista para promover relações mais estreitas e assegurar um diálogo regular entre o Parlamento Europeu e o Parlamento do MERCOSUL.
2. A Comissão Parlamentar Mista é composta por membros do Parlamento Europeu, de um lado, e por membros do Parlamento do MERCOSUL, de outro. Reúne-se na periodicidade que ela própria determinar.
3. A Comissão Parlamentar Mista deverá adotar seu regulamento interno.
4. A Comissão Parlamentar Mista é co-presidida alternadamente pelo Parlamento Europeu e pelo Parlamento do MERCOSUL.
5. A Comissão Parlamentar Mista deve ser mantida informada sobre os progressos realizados na implementação do presente Acordo.
6. A Comissão Parlamentar Mista pode formular recomendações ao Conselho Conjunto.

ARTIGO 2.6

Relação com a sociedade civil

1. A fim de facilitar a implementação do presente Acordo, as Partes deverão promover consultas com a sociedade civil por meio da criação de um mecanismo de consulta adequado e da promoção da interação entre os representantes de suas respectivas sociedades civis.
2. As Partes promovem o diálogo entre o Comitê Econômico e Social, no que se refere à União Europeia, e o Foro Consultivo Econômico-Social, no que se refere ao MERCOSUL, incentivando-os a contribuir para os mecanismos previstos nos Artigos 2.7 e 2.8.

ARTIGO 2.7

Grupos consultivos internos

1. A Parte União Europeia e a Parte MERCOSUL deverão designar, cada uma, um grupo consultivo interno, criado em conformidade com as disposições internas de cada Parte, destinado a aconselhar a Parte correspondente sobre as matérias abrangidas pelo presente Acordo. O grupo consultivo será composto por representação equilibrada de organizações independentes da sociedade civil, incluindo organizações não governamentais, entidades empresariais e patronais, bem como organizações sindicais, com atuação nos âmbitos da economia, do desenvolvimento, das questões sociais, dos direitos humanos, do meio ambiente e de outros temas pertinentes.
2. As Partes promoverão um diálogo regular com o respectivo grupo consultivo interno e levarão em consideração os pontos de vista ou recomendações por ele formulados quanto à implementação do presente Acordo.
3. Para divulgar junto ao público as atividades dos respectivos grupos consultivos internos, a Parte União Europeia e a Parte MERCOSUL deverão disponibilizar a lista das organizações participantes das consultas, bem como o ponto de contato de cada grupo.

ARTIGO 2.8

Fórum da Sociedade Civil

1. As Partes deverão facilitar a organização de um Fórum da Sociedade Civil com o objetivo de estabelecer diálogo público sobre a implementação do presente Acordo, definindo, por acordo mútuo, na primeira reunião do Comitê Conjunto, as diretrizes operacionais para sua realização.
2. As Partes poderão igualmente facilitar a participação virtual no Fórum da Sociedade Civil.
3. O Fórum da Sociedade Civil estará aberto à participação de organizações independentes da sociedade civil estabelecidas nos territórios da Parte União Europeia e da Parte MERCOSUL, incluindo os membros dos grupos consultivos internos referidos no Artigo 2.7. As Partes promoverão uma representação equilibrada, abrangendo organizações não governamentais, entidades empresariais e patronais, e organizações sindicais com atuação nos âmbitos da economia, do desenvolvimento, das

questões sociais, dos direitos humanos, do meio ambiente e de outros temas pertinentes.

4. Os representantes das Partes que participam no Conselho Conjunto ou no Comitê Conjunto poderão, quando cabível, participar de uma sessão do Fórum da Sociedade Civil, a fim de apresentar informações sobre a implementação do presente Acordo e estabelecer diálogo com o referido Fórum.